



PROJECTO DE LEI N.º 531/XIV/2.^a

Pela protecção do bem-estar animal em contexto de abate religioso

Exposição de motivos

A liberdade de religião, nas múltiplas dimensões que encerra, constitui um direito fundamental do ser humano e impõe aos Estados um rigoroso dever de respeito, sendo a tolerância religiosa factor decisivo para que qualquer sociedade possa ser considerada livre e democrática.

Nesse sentido, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece, no n.º1 do seu artigo 10.º, que “Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”. Este princípio geral encontra-se igualmente consagrado na Constituição da República Portuguesa, em cujo artigo 41.º, n.º 1, se proclama que “A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável.”

Concomitantemente, nas últimas décadas tem-se assistido a uma crescente consciencialização das sociedades e a um aumento das regulações jurídico-normativas das questões relacionadas com o bem-estar animal.

Estes valores em presença são, de resto, refletidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em cujo artigo 13.º se garante que, “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura (...), a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

Mais especificamente, ainda no âmbito da União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009, de 24 de Setembro, relativo à protecção dos animais no momento da occisão, prevê que os animais só possam ser mortos após atordoamento que provoque perda definitiva de consciência e sensibilidade, não obstante aí se admitir, também, que o referido método possa não ser aplicado aos animais objeto de métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos. A execução do referido Regulamento encontra-se assegurada, na ordem jurídica portuguesa, pelo Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto.

Já nas últimas décadas, o nosso País assistiu a novos avanços legislativos em matéria de protecção dos animais, como o demonstra a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro – aprovada em reunião plenária da Assembleia da República a 21 de junho de 1995, ou seja, há precisamente 25 anos e mais recentemente, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio estabelecer um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de “seres vivos dotados de sensibilidade.

Não obstante ser inegável a atenção dada no ordenamento jurídico português ao bem-estar animal, verdade é que em outros países vigoram legislações mais progressivas, em termos de protecção dos

animais, incluindo no que se refere à regulação das circunstâncias que rodeiam o abate religioso. Assim, preveem-se soluções que, admitindo embora o abate ritual de animais, rejeitam práticas cruéis sobre os mesmos no momento da occisão, impondo o atordoamento prévio do animal como forma de evitar um seu dispensável sofrimento.

De entre esses países ressaltam, na União Europeia, a Dinamarca, a Suécia e a Bélgica, mas também, no restante continente, a Noruega e a Islândia, ou ainda, na distante Oceânia, a Austrália. Num Estado-membro da União Europeia – a Eslovénia – é mesmo proibido o abate religioso de animais.

Com a presente iniciativa legislativa, o CHEGA pretende contribuir para que a morte de animais, quando ocorra no cumprimento de ritos religiosos, não implique práticas cruéis, como é o caso do abate por sangramento, sem remoção prévia da sensibilidade.

Importa, assim, compatibilizar as práticas religiosas, que admitem e prescrevem o abate de animais, com a possível e sempre desejável preservação do bem-estar destes, procurando ainda conformar as referidas práticas com os valores éticos vigentes nas sociedades onde as mesmas têm lugar.

Dito finalmente de outro modo, pretende-se conciliar os ritos religiosos com a preservação do bem-estar animal, assegurando que a morte deste, quando exigida por certo rito, tenha lugar de forma tão rápida quanto indolor, o que implica que o animal se encontre em estado de inconsciência no momento da occisão.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do CHEGA apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei reforça a proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão em contexto de abate religioso, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, relativa à protecção dos animais, bem como o Decreto-Lei n.º 113/2009, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

«Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

A presente lei adita um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com a seguinte redação:

Artigo 1.º - A

Proteção do bem-estar animal no abate religioso

No caso de abate religioso, o animal deve ser objecto de atordoamento antes da occisão, sendo a perda de consciência e sensibilidade, mantidas até à sua morte.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto

É aditado um artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, com a seguinte redação:

Artigo 4.º - A

Atordoamento do animal antes da occisão no abate religioso

Os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) N.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, designadamente no que se refere à exigência de atordoamento antes da occisão, aplicam-se aos animais objeto de abate religioso.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de setembro de 2020

O Deputado do CHEGA

André Ventura